**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
GABINETE DA PRESIDENCIA

**Ofício Circular SEI/TCE/SC/PRES/GAP/5/2022**

Florianópolis, 26 de maio de 2022.

Assunto: **Ofício Circular SEI/TCE/SC/PRES/GAP/1/2022, encaminhado, em 5 de janeiro do corrente ano, acerca de "orientação aos Chefes do Poder Executivo dos Municípios, recomendando a observância das normas gerais contidas na Lei (federal) n. 13.874/2019, assim como os dispositivos da Lei (estadual) n. 18.091/2021".**

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a),

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício Circular SEI/TCE/SC/PRES/GAP/1/2022, encaminhado a Vossa Excelência, em 5 de janeiro do corrente ano, acerca de "orientação aos Chefes do Poder Executivo dos Municípios, recomendando a observância das normas gerais contidas na Lei (federal) n. 13.874/2019, assim como os dispositivos da Lei (estadual) n. 18.091/2021".

Considerando as competências pertinentes a este Tribunal de Contas e o caráter orientativo deste órgão, instaurou-se o procedimento de levantamento @LEV 22/80012345, efetivado pela Diretoria de Contas de Gestão (DGE), com o objetivo de avaliar as expedições e cobranças de taxas para licenciamentos e alvarás de funcionamento pertinentes às atividades econômicas de baixo risco executadas nos municípios catarinenses, de acordo com Lei (estadual) n. 18.091/21, que regulamenta, no âmbito estadual, o art. 3º, §1º, inciso III, da Lei (federal) n. 13.874/19.

A partir da análise das informações remetidas pelos municípios, a Diretoria de Contas de Gestão elaborou o Relatório DGE n. 427/2022 (anexo), que foi acolhido pela Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE), em que sugere:

> [...] oriente os municípios que não atenderam ao TCE/SC, através do Ofício Circular SEI/TCE/SC/PRES/GAP/1/2022, bem como aos que ainda não se adequaram às leis n. 13.874/2019 (nacional) e n. 18.091.2021 (estadual), conforme Anexo I, para que tomem as providências cabíveis para o seu efetivo cumprimento legal observando que a obediência às referidas leis não tem relação com autorizar tratamentos diferenciados dados a micro e pequenas empresas e microempresas individuais, não equivale a dar enquadramento empresarial simplificado nem concessão de alvará provisório, tampouco representa simplificar a concessão de alvará sem dispensá-lo, ainda, a obediência legal mencionada não corresponde a reduzir o prazo de abertura de empresas ou quaisquer outras situações que não são definidas na lei de liberdade econômica, que dispensa atos públicos de liberação para atividades econômicas consideradas de baixo risco.

Diante disso, esta Corte de Contas reitera a Vossa Excelência que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, as providências adotadas pelo seu Município para operacionalizar e dar aplicabilidade à Lei (federal) n. 13.874/2019 e à Lei (estadual) n. 18.091/2021.

Atenciosamente,

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

Documento assinado eletronicamente por **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**, **Presidente**, em 26/05/2022, às 11:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador informando o código verificador **0056170** e o código CRC **5497F44D**.